



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002840-31.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIGI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **provimento ao recurso ministerial para reconhecer a infração disciplinar de natureza grave cometida por Luigi Pereira em 10.11.2022 e, como consequência, determinar a regressão ao regime fechado, a interrupção do lapso aquisitivo da progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, anotando-se para elaboração de novo cálculo de pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0002840-31.2025.8.26.0996
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente
Execução nº 0001089-31.2015.8.26.0520
Agravante: Ministério Público
Agravado: Luigi Pereira
Magistrada: Dra. Renata Biagioni

Voto nº 26935

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra r. decisão que desclassificou a falta disciplinar grave para média por posse de maconha no interior do estabelecimento prisional.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar (i) se a posse de substância entorpecente pelo sentenciado configura falta disciplinar de natureza grave, conforme artigos 50, VI; c.c. 39, V, da LEP, e (ii) se devem ser aplicados os efeitos decorrentes dessa classificação.

III. Razões de Decidir.

3. A posse de substância entorpecente no interior de estabelecimento prisional é considerada falta grave, conforme artigo 50, VI, da LEP, não sendo aplicável a desclassificação para falta média. 4. A jurisprudência do STJ e STF confirma que a prática de falta grave implica em regressão de regime e perda de dias remidos, conforme artigos 118, I, e 127 da LEP.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido para reconhecer a infração disciplinar de natureza grave e, como consequência, determinar a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

Teses de julgamento: 1. A posse de substância entorpecente em estabelecimento prisional configura falta grave. 2. A prática de falta grave implica em regressão de regime, perda de dias remidos e interrupção do prazo para progressão de regime.

Legislação Citada: LEP, arts. 39, V; 50, VI; 57; 118, I; 127.

Jurisprudência Citada: STF, HC nº 225090/RJ, Monocrática, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27.02.2023; e STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.05.2022; e AgRg no HC nº 817.932/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 29.05.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 1.116/1.118 (copiada às fls. 47/49), que desclassificou a falta disciplinar cometida pelo sentenciado **Luigi Pereira** em 10.11.2022 para de natureza média (artigo 45, II, da Resolução SAP nº 144/2010).

Inconformado, insurge-se o Ministério Público postulando 1) o reconhecimento da falta como grave a teor do disposto nos artigos 50, VI; c.c. 39, V, da LEP; e 2) a aplicação dos efeitos decorrentes, quais sejam 2.1) interrupção do lapso temporal para progressão de regime; 2.2) perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da falta, nos termos do art. 127 da LEP; e 2.3) regressão ao regime fechado (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 52/55), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 56).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 64/68).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta acolhida.

Com efeito, do que se extrai dos autos, **Luigi Pereira** praticou infração disciplinar de natureza grave aos 10.11.2022 durante o cumprimento de pena, consistente em posse no interior do estabelecimento prisional de 02 (dois) invólucros de *maconha*, com peso líquido de 5,1 gramas, substância esta entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. comunicação de evento à fl. 09, portaria à fl. 06, relatório

às fls. 29/31; decisão do diretor técnico da penitenciária às fls. 36/39; e exame químico-toxicológico às fls. 40/42).

Ao ser ouvido em regular procedimento administrativo, acompanhado de advogado, **Luigi** afirmou ter solicitado medida protetiva no dia da ocorrência. Disse que ingeriu dois invólucros para quitar dívida contraída com outro detento na época que ainda estava em liberdade (fls. 27/28).

De seu turno, os agentes penitenciários Eduardo Sebastião Pessoa e Antônio Mário de Oliveira Faustino relataram que, na data dos fatos, **Luigi** solicitou medida protetiva. Ao passar o sentenciado pelo *scanner* corporal, constataram dois invólucros contendo substância análoga a *maconha*, expelida na sequência pelo vômito (fls. 23/24 e 25/26).

Não se pode olvidar que a condição de agente penitenciário, por si só, não invalida o seu testemunho, porquanto ele não está impedido de depor e se sujeita a compromisso como outra testemunha qualquer.

Ademais, acrescente-se a isso que a imparcialidade, a lealdade e a boa-fé do agente público presumem-se legítimas até prova em contrário e, *in casu*, inexistem elementos que lancem dúvidas sobre a isenção dos seus depoimentos¹.

Esta Colenda Câmara parte da premissa de que detentos e sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais; não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres do condenado no artigo 39 da Lei de Execução Penal. Segundo essa linha de raciocínio, parece claro que a segurança da sociedade é o enfoque a ser perseguido pelos Juízes provocados a se manifestarem sobre fatos que envolvam desrespeito às normas internas de convivência carcerária e externas de ressocialização.

¹ Nesse sentido: "Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções. (...) 3. Agravo regimental desprovido". (STJ – AgRg no HC nº 738.907/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 24.05.2022, DJe 31.05.2022).

Percebe-se, assim, que o agravado praticou a falta grave prevista no artigo 50, VI; c.c. 39, V, da LEP, no curso do cumprimento da pena, sendo inviável, portanto, a manutenção da desclassificação².

Nesse passo, inaplicável ao caso o Tema 506 do E. STF, uma vez que, consoante a própria redação do precedente vinculante, a natureza extrapenal da conduta foi preservada³, subsumindo-se à infração disciplinar prevista no artigo 50, VI, da LEP.

Não é outro o entendimento desta C. Seção de Direito Criminal em casos análogos⁴.

Como consectário legal obrigatório (art. 118, I, da LEP), de rigor a regressão do sentenciado ao regime fechado. Nesta linha de

² *Exempli gratia*: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES, BASEADAS NOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES E NA JUSTIFICATIVA DO APENADO NÃO ACEITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DO FATO. PREVISÃO COMO FALTA GRAVE. CONTROLE JUDICIAL SOBRE O PAD DEVIDAMENTE REALIZADO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostrou suficiente para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (...) 5- Quanto à gravidade da conduta que gerou a falta grave, ela decorre do fato de que a inobservância das regras existentes num estabelecimento prisional tem o potencial de gerar desordem, tumulto e motins, pondo em risco a vida e a integridade física dos presos, dos agentes penitenciários e até mesmo, eventualmente, de visitantes. (...) 7- Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no HC nº 817.932/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 29.05.2023, DJe 02.06.2023).

³ Tese firmada: “1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; (...)”.

⁴ Agravo em Execução Penal – Insurgência contra a decisão que reconheceu a prática de falta grave – Posse de quantidade inferior a 40g de maconha no interior do estabelecimento prisional (5,41g – peso líquido) – Tese de atipicidade da conduta invocada com base no Tema 506 do STF – Afastamento – Infração disciplinar prevista no art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, da LEP – Impossibilidade de desclassificação para falta de natureza média – Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018823-07.2024.8.26.0996; Relator Juscelino Batista; 8ª Câm. de Direito Criminal; j. 31/01/2025);

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PEDIDO DE ATIPICIDADE COM BASE NO TEMA 506 DO STF. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. RECURSO DESPROVIDO. Materialidade e autoria comprovadas pelo laudo pericial, comunicado de evento, boletim de ocorrência, auto de apreensão e depoimentos coerentes dos agentes penitenciários, que gozam de presunção relativa de veracidade. Rejeitada a alegação de nulidade, uma vez que há laudo pericial nos autos atestando a natureza da substância apreendida. Suficiência de provas. Descabida a alegação de atipicidade com base no Tema 506 do STF. Embora descriminalizado o porte de maconha para consumo pessoal, mantida sua natureza de ilícito extrapenal, especialmente no âmbito da execução penal. Regime disciplinar prisional que possui autonomia em relação à esfera penal. Inviável a desclassificação para falta média, dada a expressa previsão legal da conduta como falta grave (art. 50, VI, da LEP). SANÇÃO DISCIPLINAR. Mantida a revogação de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP, considerando a gravidade da conduta e seus reflexos na segurança do estabelecimento prisional. Preliminar rejeitada; recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009977-46.2024.8.26.0496; Relatora Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câm. de Direito Criminal; j. 30/01/2025);

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Sindicância – Recurso ministerial visando a reforma da decisão que desclassificou a falta disciplinar de natureza grave – ADMISSIBILIDADE – Configurada a infração disciplinar de natureza grave praticada em 11/12/2023 – porte de drogas – Julgamento do RE 635.659 (Tema 506) pelo STF, no sentido de que a posse de quantidade inferior a 40g de maconha, para consumo próprio, não é considerada crime, não afastou a ilicitude administrativa da conduta, que se subsume à infração disciplinar prevista no art. 50, VI, da LEP, ficando a cargo do d. Juízo a quo, a aplicação dos efeitos delas decorrentes, sob pena de supressão de instância. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007914-03.2024.8.26.0026; Relator Paulo Rossi; 12ª Câm. de Direito Criminal; j. 15/01/2025).

intelecção é o posicionamento do C. STJ⁵ e do E. STF⁶.

Em razão do reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave, de rigor a interrupção do lapso aquisitivo somente à progressão de regime diante do entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que afastou referido efeito secundário para o livramento condicional, o indulto e a comutação (Súmulas nº 441⁷ e 535⁸ do C. Superior Tribunal de Justiça)⁹.

Observado o histórico carcerário, a gravidade e os reflexos da falta no sistema prisional (artigo 57 da LEP), determino a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, observada a nova regra da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, em vigor desde a data de sua publicação (de aplicação imediata, dado o caráter processual e o conteúdo mais brando ao sentenciado), a qual alterou dispositivos da Lei de Execução Penal, dentre os quais os artigos 127 e 128, na parte que dispõem sobre a remição de parte do tempo da execução da pena por estudo ou trabalho; bem como os precedentes desta C. Câmara sobre o tema¹⁰.

Ex positis, dá-se provimento ao recurso ministerial para reconhecer a infração disciplinar de natureza grave cometida por Luigi Pereira em 10.11.2022 e, como consequência, determinar a regressão ao

⁵ “Nos termos do art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à forma regressiva, podendo ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos, sendo certo que **não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para verificar a possibilidade de regressão, já que o dispositivo em comento não concede essa margem de discricionariedade ao julgador**” (AgRg no AREsp nº 2.298.821/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 08.08.2023 – g.n.). Em igual posicionamento: AgRg no HC nº 800.808/GO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 27.03.2023.

⁶ “Sobressai dos autos que a regressão do regime inicial é decorrência legal da prática de falta grave, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais. Cometida a falta disciplinar grave, é devida a determinação da regressão para o modo mais gravoso” (HC nº 225090/RJ, Monocrática, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27.02.2023). E, também: HC nº 187687/SP AgR, Rel. Celso de Mello, 2ª T., j. 06.10.2020.

⁷ “A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”.

⁸ “A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto”.

⁹ “No que tange ao mérito da quaestio, como bem constou da decisão ora recorrida, consolidou-se, neste eg. Tribunal Superior, o entendimento no sentido de que, a teor do art. 118, inc. I, e art. 127, ambos da LEP, o reeducando que comete falta grave no curso da execução, fica submetido às sanções de regressão do regime prisional, de alteração da data-base para a concessão de benefícios – exceto livramento condicional, comutação, indulto, saída temporária e trabalho externo – e de perda dos dias remidos. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AgRg no HC nº 720.022/RS, Rel. Min. Jesuino Rissato (Des. Convocado do TJDF), 5ª T., j. 29.03.2022, DJe 04.04.2022).

¹⁰ E.g.: AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso Ministerial. Inconformismo contra decisão que declarou a perda de 1/6 dos dias remidos pela prática de falta grave. Pretendida fixação no máximo legal (1/3). Possibilidade. Obediência à LEP, arts. 57 e 127. PROVIMENTO. (Agravo de Execução Penal 0000556-84.2024.8.26.0996; Relator Eduardo Abdalla; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 21/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regime fechado, a interrupção do lapso aquisitivo da progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, anotando-se para elaboração de novo cálculo de pena.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator